



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371500-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados SELMA RODRIGUES SOUTO e IMOTICA TECHNOLOGY COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto N° 42.255

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2371500-82.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 32ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADA: SELMA RODRIGUES SOUTO

MMª. JUÍZA: Rebeca Uematsu Teixeira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DIMOB, DECRED E DIMOF – DESCABIMENTO – As informações reunidas pela Receita Federal na DIMOB, DECRED e na DIMOF referem-se a atividades econômicas pretéritas, não se vislumbrando efetividade na busca de bens existentes para a satisfação da execução, pelo que deve ser negada quando tendente apenas à quebra de sigilos bancários e fiscais, sem que alcancem uma concreta finalidade processual – Decisão mentida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o requerimento de pesquisa de bens em nome dos executados por meio da pesquisa de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Operações Financeiras – DIMOF e Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, ao fundamento de que tais pesquisas não servem para a busca de bens penhoráveis, mas para atividades de investigação (fls. 221, dos autos de origem).

O banco agravante, inconformado, sustenta que, após tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo, necessário o deferimento de pesquisa por meio

do DIMOB, DECRED e na DIMOF, para que seja possível a obtenção de informações de eventual transação financeira e imobiliária da parte devedora, o que resultaria na efetividade da execução. Persegue, nos aludidos termos, seja dado provimento ao presente recurso (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta, que apresentaram contraminuta (fls. 28/30).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora requereu a realização da pesquisa de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Operações Financeiras – DIMOF e Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, que foi indeferida.

Pois bem. Aludidos instrumentos foram implementados pela Receita Federal no intuito de cruzamento de dados, para verificação de omissões de declarações obrigatórias que possam constituir **sonegação fiscal**.

Enquanto isso, a expedição de ofícios pelo

Poder Judiciário, nas execuções particulares, como as da origem, visa a obtenção de informações sigilosas úteis à localização e persecução do crédito pelo credor, que não poderiam ser obtidas particularmente.

Consoante se verifica dos autos de origem, o agravante justifica a pesquisa de declaração de operações financeiras, imobiliárias e de crédito para localizar eventuais transações que tenham sido realizadas pelos agravados devedores e eventualmente ocultados por eles.

No entanto, respeitados os argumentos deduzidos pelo agravante, não restou demonstrada a necessidade e adequação do pedido, porque as informações que poderiam ser adquiridas através de referidas pesquisas referem-se a transações financeiras e imobiliárias anteriores, as quais não possuem eficácia prática na identificação de ativos, propriedades ou direitos que possam ser sujeitos a penhora.

Ainda, importante destacar que não ao agravante não é dado o direito de buscar e cruzar informações confidenciais, especialmente aqueles referentes a movimentações patrimoniais passadas dos executados, cabendo tal atribuição à Receita Federal, não se justificando o provimento do recurso por qualquer ângulo que se analise.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitoria. Pretensão recursal voltada à

determinação de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que sejam informadas as movimentações financeiras da devedora, inclusive com a utilização de cartões de crédito, bem como a emissão de ordem ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade. Inadmissibilidade. Hipótese em que as medidas postuladas pela credora não se prestam à localização de bens penhoráveis pertencentes à devedora, porque as declarações pretendidas (DECRED e DIMOF) não alcançarão recursos passíveis de constrição judicial, já que circunscritas tais informações a movimentações financeiras pretéritas. Consideração, ademais, de que não foram esgotados todos os meios ordinários de que dispõe a exequente para a tentativa de localização de bens da executada. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso."

(19ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2186925-80.2017.8.26.0000; rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; J. 05/02/2018).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PESQUISA JUNTO AO CCS-BACEN E À RECEITA FEDERAL - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pedido de pesquisas, em nome

dos executados, junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN - Insurgência da exequente - Descabimento - Sistema de informações de natureza cadastral, sem conteúdo de dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, sem a finalidade de localizar bens passíveis de penhora - Sistema criado para averiguações e ações destinadas a combater os crimes financeiros - Decisão mantida. - Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício junto à Receita Federal para obtenção de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e de Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) - Insurgência da exequente - Descabimento - Utilização pela Receita Federal em cruzamento de informações objetivando verificar inconsistências de informações bancárias, não sendo, do mesmo modo, adequadas à localização de bens dos devedores - Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274970-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023)

Finalmente, fica esclarecido que o Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário não é uma instituição investigativa a favor do exequente, a ponto de deferir qualquer medida tendente a reunir elementos próprios de um inquérito ao jurisdicionado particular, pelo que as solicitações de informações diversas a partir de um juízo visam apenas oferecer suporte que gerem efetividade à execução, o que não objetiva a medida postulada.

É o quanto basta para que a r. decisão permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator